

Acórdão: 14.501/01/2^a
Impugnação: 40.010103752-36
Impugnante: Irmãos Rabelo Gemas Ltda.
PTA/AI: 01.000137939-41
Inscrição Estadual: 277.631545.0077 (Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. Evidenciado que a autuada promoveu a remessa de pedras preciosas com fins específicos de exportação, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art.7º, § 1º, item 2, da Lei 6763/75, posto que não apresentou os documentos comprobatórios da efetiva exportação junto ao SISCOMEX. Legítimas as exigências de ICMS e MR.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL DE ENTRADA. Imputado aproveitamento indevido de crédito referente à aquisição de mercadoria de pessoa física, sem comprovação do recolhimento do imposto destacado na nota fiscal de entrada nº000065 de 06/07/97. Excluídas as exigências decorrentes do estorno do crédito em face da apresentação da cópia do DAE correspondente.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante LQFD, a saída de pedras preciosas (Topázio Imperial, Morganita, Ametista, Rubelita, Topázio Azul) desacobertada de documentação fiscal. Caracterizada a infringência ao disposto no art.16, VI da Lei 6763/75. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, II da referida Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática pela autuada, das seguintes irregularidades:

- 1) Promoveu a remessa de pedras preciosas, em janeiro/97, destinadas a contribuinte estabelecido em outro Estado, com fins específicos para Exportação, ao abrigo indevido da não incidência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado na nota fiscal de entrada nº 000065 de 06/1997, referente a aquisição de mercadoria feita a pessoa física;
- 3) Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante LQFD, referente ao exercício de 1.999 e no período de janeiro a março/2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/68, que resultou na reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls.106, manifestando-se às fls.100/105.

DECISÃO

No tocante ao mérito, reportando-nos às irregularidades descritas no Auto de Infração sob análise, observando-se a ordem apresentadas no Auto de Infração, torna-se necessário examinar os fatos motivadores das exigências, revendo o lançamento em alguns pontos considerados controversos.

- 1) Remessa de pedras preciosas, em janeiro/97, destinadas a contribuinte estabelecido em outro Estado, com fins específicos para exportação, ao abrigo indevido da não incidência.

Constatado que a autuada emitiu as notas fiscais, nº000056 a 000059 e 000082, para acobertar operações de Remessa de mercadoria com fins específicos para Exportação. O RICMS/96, estabelece no Anexo IX, art.259, e seguintes, as regras que deverão ser observadas pelo contribuinte, para que a operação ocorra ao abrigo da não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º do RICMS/96, Parte Geral.

Além disso, reportando-nos às fls.09, verifica-se que o Fisco promoveu intimação à autuada no sentido de apresentar cópias documentos comprobatórios da Exportação, de que trata o art.270 do Anexo IX, do RICMS/96.

Assim sendo não tendo a autuada conseguido comprovar a efetiva exportação das mercadorias, será devido o imposto pela saída das mercadorias, conforme disposto no item 1, § 3º, art. 5º do RICMS/96. Correto portanto as exigências de ICMS e MR lançadas pelo Fisco.

- 2) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado na nota fiscal de entrada nº 000065 de 06/1997, referente a aquisição de mercadoria de pessoa física.

Imputado aproveitamento indevido de crédito de ICMS, referente à aquisição de mercadoria de pessoa física, em face da não comprovação do recolhimento do imposto destacado nota fiscal de entrada emitida pela autuada. Porém, tendo a autuada por ocasião da impugnação, apresentado o comprovante de recolhimento do respectivo imposto, indevido se torna o estorno promovido pelo fisco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impondo-se assim a exclusão das exigências contidas no item 3.1.2 do Auto de Infração.

- 3) Saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante LQFD, referente ao exercício de 1.999 e no período de janeiro a março/2001.

No tocante à mercadoria Topázio Imperial, da análise da movimentação de mercadorias no exercício de 1.998, constantes no LRCPE, às fls.44 e 45 dos autos, verifica-se o registro da entrada de 400 gramas de Topázio Imperial em bruto no dia 11/11/98, através da nota fiscal nº000210 e sua posterior saída "para lapidação", sem qualquer menção ao documento fiscal acobertador desta saída, concluindo-se assim que o estoque final daquele exercício estaria zerado.

Nestes registros pode-se claramente verificar a incorreção do procedimento da autuada de se transferir mercadoria constante do estoque sem emissão de qualquer documento fiscal.

Conforme disposto nos artigos 196 e 199, do Anexo V, do RICMS/96, o estoque de mercadorias existente no final de cada exercício e lançado no Livro Registro de Inventário, corresponde ao estoque físico existente à época do Balanço, levantado no último dia do exercício civil. Assim diante das diferenças existentes entre o estoque lançado no LRCPE e aquele existente fisicamente no último dia do ano, lançado no LRI, é de se concluir da correção do trabalho fiscal que apontou a existência de diferença tributável.

Quanto ao produto Morganita, verifica-se a correção do levantamento quantitativo de fls.42, uma vez que foi considerada a saída dos exatos 2626 cts. de morganita, conforme nota fiscal nº000137 de 20/12/99, e não de 7768 cts. registrados no LRCPE, caracterizando-se saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, no tocante à diferença apurada, ou seja 5142cts. de Morganita.

Pela leitura dos documentos juntados pela impugnante verifica-se que realmente a Ametista é uma pedra do grupo do Quartzo, porém diferenciada deste por suas característica de cor e limpidez.

Relevantes são as diferenças entre as pedras que os próprios comerciantes do ramo utilizam desse critério para estabelecer o preço. Enquanto a ametista é bastante apreciada em sua forma lapidada para fabricação de jóias, o mesmo não se pode afirmar em relação ao quartzo que tem a maior procura na forma bruta com finalidade de ornamentação e coleção.

Corroborando esta afirmação a impugnante classifica e emite notas fiscais de forma diferenciada para o quartzo e para a ametista, demonstrando não se tratar da mesma mercadoria, como ela pretender fazer crer. Nesse sentido o documento de fls.52 demonstra a nomenclatura utilizada na exportação da mercadoria como sendo: "2176 quilates de quartzo".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à pedra rubelita, mais uma vez não procedem as alegações da impugnante, uma vez que para efeito do levantamento o fisco considerou rubelita em bruto e não de rubelita lapidada.

Nota-se que toda a escrituração dos produtos é feita separadamente, seja pelo LRCPE, fls.34, 35 e 66, Livro de Inventário fls.60, e contagem física de estoque fls.33. Obviamente as notas fiscais de saída de mercadoria já lapidada foram levadas a efeito no levantamento da rubelita lapidada que, não acusando diferenças, não foi objeto de tributação. Razão nenhuma assiste à impugnante.

Quanto ao levantamento relativo à mercadoria Topázio Azul, são igualmente desprovidas de fundamentos a alegação da autuada. No ato da contagem física dos estoques o próprio sócio gerente da empresa, afirmou saber de antemão da existência de diferenças no estoque desta mercadoria.

Ademais, a contagem física reflete a realidade dos estoques existente na empresa no momento da visita do Fisco. Note-se que a declaração de estoque foi assinada pelo próprio dono da empresa que, mais do que ninguém sabe de suas mercadorias e não assinaria um documento que não refletisse a verdade, ou que pudesse lhe prejudicar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar as reformulações do crédito tributário realizada pelo fisco às fls.102,106 e 107. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 20/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JCMMS/j/CLG